

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-00065/2015 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB) e Nelo Rodolfo (PMDB)

## Autores atualizados por requerimento:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD)

Ver. NELO RODOLFO (PMDB)

Ver. ALINE CARDOSO (PSDB)

""Dispõe sobre o programa de incentivo aos Polos de Economia Criativa (PEC) - Distritos Criativos no Município de São Paulo"

CONSIDERANDO que a criatividade, a inovação, os talentos e as habilidades de indivíduos e grupos são os insumos primários das atividades econômicas baseadas no conhecimento:

CONSIDERANDO a necessidade de se formular e implementar políticas públicas para o fortalecimento da economia criativa e das atividades econômicas que direta e indiretamente a compõem;

CONSIDERANDO que o poder público pode desempenhar relevante papel de liderança, indução e regulação para um desenvolvimento transversal da economia criativa;

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo aos Polos de Economia Criativa (PEC) Distritos Criativos criados na forma dos artigos 182 a 185 da Lei Municipal n.º 16.050, de 31 de julho de 2014.
- Art. 2º O programa de incentivo tem como objetivo geral instituir incentivos e instrumentos adequados à consecução dos objetivos previstos no artigo 184 da Lei Municipal n.º 16.050, de 31 de julho de 2014.
- Art. 3º Os Distritos Criativos são territórios destinados ao incentivo e ao desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como o ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários, sendo composta por atividades econômicas baseadas no conhecimento e capazes de produzir riqueza, gerar emprego e distribuir renda.
  - Art. 4º Os Distritos Criativos tem como objetivos específicos:
- I valorizar e fomentar a diversidade cultural e suas formas de expressão material e imaterial, bem como o potencial criativo e inovador, as habilidades e talentos individuais e coletivos, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a sustentabilidade por meio da formação de arranjos produtivos locais;
- II incentivar ações de disseminação de tecnologia social resultante de um trabalho coletivo, que encontra sustentação e legitimidade no diálogo com a sociedade;

- III identificar e estimular a formação e o desenvolvimento de outros Distritos Criativos e arranjos produtivos locais, articulados entre si fisicamente ou virtualmente;
  - VI promover uma atuação intersecretarial para fomento da economia criativa;
- V estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;
- VI apoiar os coletivos de arte e pequenos produtores culturais através da valorização de seus ativos criativos e inovadores;
- VII simplificar os procedimentos para instalação e funcionamento das atividades econômicas que compõem a economia criativa;
  - VIII melhorar a interatividade entre os atores criativos, culturais e inovadores;
- IX facilitar o intercâmbio de conhecimento e a geração de negócios e estimular a realização de eventos, encontros e seminários;
- X propor, articular, estimular e divulgar linhas de financiamento, fundos de investimento e outros mecanismos de fomento, com vistas a ampliar o acesso de empreendimentos a essas fontes;
- XI promover a qualificação profissional, em parceria com instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE INCENTIVO

Seção I

Das atividades incentivadas

- Art. 5º Poderão ser incentivadas as atividades relacionadas às seguintes áreas:
- I Patrimônio Cultural: atividades que se desenvolvem a partir dos elementos da herança cultural, envolvendo as celebrações e os modos de criar, viver e fazer, tais como o artesanato, a gastronomia, o lazer, o entretenimento, o turismo, a sítios com valor histórico, artístico e paisagístico, e a fruição a museus e bibliotecas;
- II Artes: atividades baseadas nas artes e elementos simbólicos das culturas, podendo ser tanto visual quanto performático, tais como música, teatro, circo, dança, e artes plásticas, visuais e fotográficas:
- III Mídia: atividades que produzem um conteúdo com a finalidade de se comunicar com grandes públicos, como o mercado editorial, a publicidade, os meios de comunicação impresso e produções audiovisuais cinematográficas, televisivas e radiofônicas;
- IV Criações Funcionais: atividades que possuem uma finalidade funcional, como a arquitetura, a moda, as animações digitais, jogos, aplicativos eletrônicos, softwares e design de interiores, de objetos, e de eletroeletrônicos.

Seção II

Dos incentivos

Subseção I

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

- Art. 6º Os incentivos fiscais de que trata esta subseção poderão corresponder a isenção ou redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza ISSQN, conforme ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento, para empresas prestadoras dos serviços constantes do Anexo Único desta Lei.
- § 1º Os benefícios fiscais de que trata esse artigo restringem-se às atividades relacionadas neste artigo, cuja unidade prestadora do serviço esteja situada no âmbito do "Distrito Criativo", instituído por esta lei, e cujos serviços sejam prestados a partir desta sede.

- § 2º Os serviços incentivados de que trata o caput deste artigo poderão ser distintos para cada Distrito Criativo, definidas em ato conjunto das Secretarias Municipais de Finanças e Desenvolvimento, de Cultura e de Desenvolvimento Urbano.
- § 3º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo.

Subseção II

Plataforma digital

- Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a desenvolver plataforma digital para a integração virtual dos Distritos Criativos.
- § 1º A plataforma digital funcionará como interface integradora entre as empresas prestadoras dos serviços constantes do Anexo Único e instaladas nos Distritos Criativos bem como de sua promoção por meio da rede mundial de computadores.
- § 2º Através de plataforma digital será permitida a criação de fóruns, agendas, homepages, webmail, perfis, portfólios, motores de pesquisa, entre outras ferramentas.
- $\S~3^{\rm o}$  Os conteúdos disponíveis na plataforma digital serão publicados pelas empresas de que trata o  $\S~1^{\rm o}$  deste artigo.

Subseção III

Do incentivo à ocupação de imóveis tombados

- Art. 8º Serão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU os imóveis tombados situados no perímetro do Distrito Criativo e cujo uso seja destinado integralmente para a prestação dos serviços constantes do Anexo Único desta Lei, definidos em ato conjunto das Secretarias Municipais de Finanças e Desenvolvimento e de Cultura.
- § 1º A isenção de que trata o caput deste artigo está condicionada à destinação integral do imóvel para as atividades definidas em ato conjunto, sob pena de revogação da isenção.
- § 2º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo.

Subseção IV

Das Taxas Municipais de Instalação

- Art. 9° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às empresas prestadoras dos serviços constantes do Anexo Único desta Lei e instaladas no Distrito Criativo a isenção do pagamento das taxas municipais de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento TLIF, prevista na Lei nº Lei 9.670/1983, de Fiscalização de Anúncios TFA, prevista na Lei n.º 13.474, de 30 de Dezembro de 2002, e de Fiscalização de Estabelecimentos TFE, prevista na Lei nº 13.477 de 30 de Dezembro de 2002.
- § 1º Os serviços incentivados de que trata o caput deste artigo poderão ser distintos para cada Distrito Criativo, definidos em ato conjunto das Secretarias Municipais de Finanças e Desenvolvimento, de Cultura e de Desenvolvimento Urbano.
- § 2º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo.

Subseção V

Do Alvará de Ocupação Criativa

- Art. 10 Fica instituído o Alvará de Ocupação Criativa para instalação e funcionamento de estabelecimentos dentro dos Distritos Criativos, com a finalidade de permitir o inicio imediato das atividades de prestação de serviços.
- § 1º As atividades passíveis de solicitarem o Alvará de Ocupação Criativa serão definidas, dentre aquelas constantes do Anexo Único, em ato conjunto das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano, de Licenciamento e de Cultura, podendo ser distintas para cada Distrito Criativo.

- § 2º O Alvará de Ocupação Criativa terá prazo determinado e requisitos exigidos para sua concessão definidos em norma regulamentadora.
- § 3º O Alvará de Ocupação Criativa será cassado em caso de descumprimento das condições estabelecidas, sujeitando o interessado à interdição do estabelecimento e às demais imposições legais.
- § 4º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo.

Subseção VI

Da cessão, concessão e permissão de uso de bens públicos

- Art. 11 Fica o Poder Público autorizado a realizar a cessão e a permissão de uso bens públicos, bem como a concessão, gratuita ou onerosa, por prazo certo, mediante procedimento público de seleção, visando a instalação e o funcionamento das seguintes atividades e serviços:
  - I residências artísticas:
  - II incubadoras e aceleradoras;
  - III infraestrutura compartilhada (coworking);
  - IV plataformas de difusão das atividades da economia criativa:
  - V mostras, festivais, exposições, shows e feiras;
  - VI exibições cinematográficas, teatrais, musicais, de dança e circo;
  - VII espaços de educação, formação, cursos, debates e seminários;
- §1º A permissão de uso de que trata o caput deste artigo aplica-se aos incisos V, VI e VII deste artigo.
- §2º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos ao incentivo disposto no caput deste artigo.
- §3º Fica autorizado o Poder Executivo municipal a receber em cessão bens públicos da União e do Estado de São Paulo, localizados em seu território, para instalação e funcionamento das atividades previstas neste artigo.

Subseção VII

Da celebração de convênios e cooperações

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando a capacitação profissional, o oferecimento de atividades de extensão e estágios e a cooperação técnica.

CAPÍTULO III

Da Gestão, habilitação e participação

Seção I

Dos Comitês Gestores dos Distritos Criativos

- Art. 13 Fica autorizado o Poder Executivo a instituir os Comitês Gestores dos Distritos Criativos, instância máxima de decisão de cada um dos Distritos Criativos, com atribuições deliberativas e normativas sobre as ações a serem neles desenvolvidas.
- §1º Os Comitês ficam subordinados ao Executivo municipal a fim de que, dispondo da organização administrativa da Prefeitura, possa gerar condições de desenvolvimento de suas atividades.
- $\S 2^0$  Criados os Comitês, estes terão suas funções secretariadas por Secretaria designada pelo Poder Executivo.

- §3º A composição e atribuições específicas dos Comitês serão definidas em regulamento próprio.
- §4º A inexistência dos Comitês Gestores de que trata o caput deste artigo não impede a aplicação dos incentivos previstos no Capítulo II desta lei.
- Art. 14 A Prefeitura Municipal de São Paulo fica autorizada a criar o Fundo Municipal de Tecnologia Social, Inovação e Economia Criativa, tendo por objetivo o apoio à criação e ao desenvolvimento dos Distritos Criativos, bem como a manutenção da sua estrutura física e administrativa.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Tecnologia Social, Inovação e Economia Criativa será feita com base em regulamento próprio.

Secão I

Dos Conselhos de Economia Criativa - CONSEC

Art. 15 - Fica o Secretário Municipal de Cultura autorizado a instituir os Conselhos de Economia Criativa - CONSEC, órgão de apoio ao Poder Executivo de caráter consultivo e finalidade de propiciar a existência de um espaço público de discussão entre representantes do poder público, dos setores empresarial e acadêmico e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - Poderá ser instituído um Conselho de Economia Criativa - CONSEC para cada Distrito Criativo criado.

- Art. 16 Os Conselhos de Economia Criativa CONSEC serão compostos por:
- I Os titulares das seguintes Secretarias Municipais:
- a) Cultura
- b) Desenvolvimento Trabalho e Empreendedorismo
- c) Desenvolvimento Urbano
- d) Educação
- e) Esporte, Lazer e Recreação
- f) Finanças e Desenvolvimento Econômico
- g) Infraestrutura Urbana e Obras
- h) Licenciamento
- i) Planejamento, Orçamento e Gestão
- j) Verde e Meio Ambiente
- II Os titulares dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outros que vierem a ser indicados pelos titulares das Secretarias a que estão vinculados, estes designados pelo Prefeito:
  - a) Agencia São Paulo de Desenvolvimento ADE SAMPA;
  - b) Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo SPCine;
  - c) São Paulo Turismo S/A SP TURIS;
  - d) São Paulo Negócios SP Negócios
- e) Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo COMPRESP;
- III Os Subprefeitos responsáveis pelas regiões administrativas abrangidas total ou parcialmente pelos Distritos Criativos.
  - IV Os representantes das entidades abaixo relacionadas, a convite do Prefeito:
  - a) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo FIESP;
- b) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo -FECOMERCIO;

- c) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC;
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI;
- f) Serviço Social do Comercio SESC;
- g) Serviço Social da Indústria SESI;
- h) Associações ou Conselhos de classe, com 2 (dois) representantes;
- i) Associações de Bairros abrangidas pelos "Distritos Criativos";
- j) Universidades públicas e privadas, com 3 (três) representantes;
- V Representante de órgãos ou entidades do governo Federal ou Estadual, a convite do Prefeito;
- VI Organizações não governamentais e personalidades, com 3 representantes cujos conhecimentos ou experiências venham a contribuir com o alcance dos objetivas dessa lei.
- Art. 17 O funcionamento dos Conselhos de Economia Criativa será regulamentado por resolução do Secretário da Cultura, cabendo à Secretaria da Cultura secretariar os trabalhos dos Conselhos.
- §1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.
- §2º As atividades exercidas pelos membros do CONSEC serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.
  - Art. 18 Compete aos Conselhos de Economia Criativa CONSEC:
  - I realizar reuniões periódicas:
- II discutir, analisar, planejar e acompanhar os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento dos 'Distritos Criativos';
- III colaborar, através de consultoria especializada, com as políticas públicas a serem implantadas nessa área, visando à qualificação dos serviços públicos nos 'Distritos Criativos';
  - IV aprovar e alterar seu Regimento Interno;
- V para promoção de planos e ações para desenvolvimento da economia criativa e para acompanhamento da implementação dos incentivos estabelecidos nesta Lei.
- VI indicar os temas específicos de economia criativa que requeiram tratamento planejado;
- VII cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas para a economia criativa, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, preservando o interesse público;
- VIII incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações na área da economia criativa;
- Art. 19 O Poder Executivo Municipal deverá assegurar a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para esse fim, com dotação orçamentária específica.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20 O programa de incentivos dispostos nesta lei aplica-se tanto àquelas atividades já exercidas na área delimitada para cada Distrito Criativo antes de sua instituição, quanto àquelas que vierem a se instalar depois de sua criação, desde que habilitadas junto ao respectivo Comitê Gestor.
- Art. 21 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/03/2015, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site <a href="www.camara.sp.gov.br">www.camara.sp.gov.br</a>.